



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 13984.000898/2001-21
Recurso nº 204-141.178 Especial do Contribuinte
Matéria RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. Termo inicial da decadência/prescrição.
Acórdão nº 02-03.756
Sessão de 11 de fevereiro de 2009
Recorrente INDÚSTRIA DE FÓSFOROS CATARINENSE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

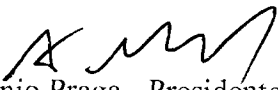
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REPETIÇÃO DE
INDÉBITO.

O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López e Leonardo Siade Manzan que davam provimento contando o prazo de 10 anos a partir do fato gerador (5+5).


Antonio Praga - Presidente


Henrique Pinheiro Torres - Relator

EDITADO EM: 27/06/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Praga, Antonio Carlos Guidoni Filho, Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Fabíola Cassiano Keramidas, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes,



Relatório

Por bem relatar, transcrevo o relatório do acórdão recorrido do Conselho de Contribuintes:

Cuida-se de recurso voluntário tempestivamente apresentado contra decisão da DRJ Florianópolis denegatória de pleito de restituição formalizado em 26 de dezembro de 2001. Nele, pretende a empresa ver restituídos recolhimentos de COFINS que afirma terem sido efetuados a maior no período de janeiro a dezembro de 1996. Instruiu-o com os documentos que entendeu comprovarem o seu direito, entre os quais cópias das DCTF entregues e dos documentos de arrecadação que demonstram que os recolhimentos ocorreram entre 09 de fevereiro de 1996 e 24 de janeiro de 1997.

Os indébitos pleiteados correspondem à diferença entre o valor recolhido e o declarado em DCTF e atingem em valor original R\$ 12.782,35, tendo a empresa feito incidir sobre eles a taxa Selic desde a data do recolhimento até o do pedido, aumentando-o para R\$ 25.971,89 (fl. 14). Somente em 15 de fevereiro de 2002 (fl. 77), a empresa apresentou "Pedido de Compensação" vinculando parte dos indébitos a débitos de CSLL vencidos entre 31 de julho de 1997 e 31 de outubro de 1997. Esses débitos são, portanto, de vencimento posterior aos recolhimentos indevidos.

A DRJ ratificou o inteiro teor do Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal em Lages-SC, em 09 de fevereiro de 2007, cientificado ao contribuinte em 15 de fevereiro de 2007 (fls. 82 e 89). Nele, havia sido apontada a decadência, por aplicação do disposto nos arts. 165 e 168 do CTN, do direito a restituição de todos os valores cujos recolhimentos ocorreram no ano de 1996. Ali apenas se autorizara a utilização da diferença relativa ao mês de dezembro de 1996, cujo recolhimento se deu já em 1997. E, por conseqüência, não foram homologadas as compensações com os créditos considerados decaídos, que estão sendo cobrados pela SRF.

Contra essa decisão, aduz, unicamente, que o prazo somente deve começar a ser contado com a homologação, tácita ou expressa, do recolhimento antecipado, no que entende ser a melhor interpretação do disposto no art. 156 do CTN, consoante tese inicialmente formulada no Superior Tribunal de Justiça e que hoje encontra guarida em algumas instâncias administrativas, do que fez prova.

A deliberação atacada assim ementou a decisão proferida:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

Ementa: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. PRAZO DECADENCIAL.

Nos termos dos arts. 165 e 168 do CTN, o prazo de que dispõe o sujeito passivo para pleitear a restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior do que o devido é de cinco anos e se conta a partir do

recolhimento indevidamente praticado, consoante interpretação ratificada pela Lei Complementar nº 118/2005, arts. 3º e 4º.

Recurso Voluntário Negado

Por meio do Despacho nº 204-00.136, de 19/08/2008, o Presidente da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso interposto pela contribuinte, especificamente quanto ao prazo decadencial do direito à repetição do indébito de tributo lançado por homologação.

A PGFN apresentou contra-razões ao recurso especial, defendendo a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso merecc ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de Cofins, no período de apuração compreendido entre janeiro e dezembro de 1996, que a contribuinte teria pago a maior. Por meio da Decisão de fls. 101 a 103, a DRJ em Florianópolis – SC indeferiu *in totum* a solicitação do Sujeito Passivo.

A Câmara recorrida manteve o indeferimento do pleito da recorrente sob o fundamento de que os créditos, na data da formalização do pedido restituição/compensação, encontravam decaídos. O sujeito passivo apresentou especial defendendo a tese dos 05 mais 05, na qual a contagem do prazo extintivo do direito de repetição só se iniciaria após a homologação do pagamento antecipado e se exauriria com o transcurso dos 05 anos, contados dessa data.

A meu sentir, não assiste razão à recorrente, pois essa tese dos 05 mais 05, apesar de haver arrebanhado adeptos de peso, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça, não se coaduna com as normas do Código Tributário Nacional, que disciplina a matéria, senão vejamos:

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; 

b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial.

O caso presente trata de suposto pagamento a maior, efetuado, espontaneamente, pelo sujeito passivo.

Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República.

Quando se tratasse de repetição pertinente à norma declarada inconstitucional em controle concentrado, o termo inicial da prescrição seria deslocado para a data de publicação da decisão da ADIn que expurgou a norma viciada do Sistema Jurídico.

Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Diante do exposto e considerando que os supostos indébitos referem-se a pagamentos efetuados entre janeiro e dezembro de 1996, e este último antes de 26 de dezembro, e que o pedido foi protocolado em 26 de dezembro de 2001, é de reconhecer-se que preditos, na data da formalização do pedido de repetição, encontravam prescritos.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo.


Henrique Pinheiro Torres

